



# PUC

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

---

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**

**por**

**PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR**

**ORIENTADOR(A): BRUNO GARCIA REDONDO**

**2016.1**

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**

**por**

**PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica do  
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Bruno Garcia  
Redondo

**2016.1**

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho à minha família, em especial a minha mãe, por todo o apoio e cobrança, sem os quais eu não poderia estar concluindo minha monografia.

Dedico à minha namorada, por toda a paciência, compreensão e incentivo ao longo deste ano e do anterior, tão fundamental na minha vida.

Dedico também a todas as amigadas que construí na PUC ao longo da graduação, sem os quais nada disso teria valido a pena.

## **Agradecimentos**

Já era tempo, meus amigos. Tempo da minha formatura e de enfim vir aqui, publicamente, agradecê-los por tudo ao longo desses (muitos) anos.

Primeiramente, muito mais que mero agradecimento, desejo parabéns à minha mãe por sempre ter sido a pessoa guerreira que é, proporcionando-me a graça e a responsabilidade do primeiro diploma universitário de nossa família. Muito obrigado, Ana Maria. Sou grato também ao meu pai, Pedro, e ao meu irmão, Raphael, por terem ajudado a moldar a pessoa que hoje sou.

Aos amigos e amigas, sobre os quais eu tanto falaria, resta-me agradecer pela companhia e apoio. Aos amigos do Radar, núcleo duro do meu dia a dia, sem vocês nada disso teria sido igual: Germano Pires, Rodrigo Requena, Breno Saeger, Henrique Fleury, João Paulo Georgief, Felipe Drummond, Matheus Tavares e Patrick Maia. Aos meus companheiros de conspiração, registro também o meu obrigado por tantas risadas, Fernanda e Leônidas.

À minha namorada, Stephanie, não sei nem como agradecer por tanta paciência e compreensão, ouvindo tanto de Direito mesmo cursando Economia. Muito obrigado, amor.

Ao longo desse período, fiz tudo que podia em prol da minha universidade: entre derrotas e vitórias, disputei xadrez nos Jogos Jurídicos (guardando comigo duas medalhas de prata), fui eleito para a Comissão Própria de Avaliação, integrei duas gestões de Centro Acadêmico e venci duas eleições ao Diretório Central de Estudantes, presidindo a chapa em ambas as vezes. Nessa trajetória, muitos foram os companheiros essenciais a essas realizações, além dos já citados: Marcos Felipe, Stephanie, Tito, Fernando, Nitter, Fachetti, Villar, Bevilaqua, Thomas e inúmeros outros, aos quais já adianto meu pedido de desculpas pela fraca memória.

Por tudo isso, agradeço ao alunato da PUC-Rio. Obrigado. Por fim, e não menos importante, ao meu orientador Bruno Garcia Redondo por ter me aceitado e guiado neste trabalho.

## **Resumo**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, na qual se analisa os aspectos e as controvérsias que concernem à dissolução parcial de sociedades, sobretudo as anônimas de capital fechado. Nele se apresentará o surgimento e a construção do instituto em nosso ordenamento jurídico, apontando precedentes, posicionamentos doutrinários e os diplomas legais pertinentes. Outras reflexões secundárias e acessórias ao tema também serão levantadas para melhor compreensão da questão. Por fim, será dada conclusão ao estudo.

**Palavras-Chave:** Processo civil. Direito Empresarial. Direito Processual Civil. Dissolução de sociedades. Sociedade anônima de capital fechado. Companhias. Acionista minoritário. Dissolução parcial de sociedades. Princípio da preservação da empresa. Affectio societatis. Fim social.

## Sumário

|                                                                                   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----|
| Introdução                                                                        | 9  |
| 1. A dissolução parcial de sociedade.                                             | 10 |
| 1.1.1. A sua construção no ordenamento pátrio                                     | 10 |
| 1.1.2. Diploma legal do procedimento processual                                   | 12 |
| 1.2.1. Primeira previsão legal e suas hipóteses                                   | 13 |
| 1.2.2. Retirada de sócio                                                          | 14 |
| 1.2.3. Exclusão de sócio                                                          | 15 |
| 1.2.4. Morte de sócio                                                             | 16 |
| 1.3. A justa causa, os atos de inegável gravidade e a <i>affectio societatis</i>  | 17 |
| 1.4.1. Novo marco legal: o novo Código de Processo Civil                          | 18 |
| 1.4.2. A legitimidade ativa e suas inovações                                      | 19 |
| 1.4.3. A legitimidade passiva                                                     | 21 |
| 2. Um caso a parte: a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado. | 24 |
| 2.1. Panorama geral                                                               | 24 |
| 2.2. A omissão na Lei das Sociedades Anônimas                                     | 26 |
| 2.3. O contraponto: a divergência na jurisprudência                               | 30 |
| 2.4. Interpretando a liberdade de associação                                      | 33 |
| 2.5.1. A questão no Novo Código de Processo Civil                                 | 35 |
| 2.5.2. A problemática do percentual do capital social                             | 35 |

|                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.5.3. A problemática do preenchimento do fim da sociedade como requisito | 36 |
| 3. Reflexões complementares                                               | 39 |
| 3.1 O papel da affectio societatis                                        | 39 |
| 3.2. Conceituando a impossibilidade de preencher seu fim                  | 42 |
| 3.3 Renúncia expressa ao direito de se pedir a dissolução                 | 45 |
| Conclusão                                                                 | 46 |
| Bibliografia                                                              | 48 |

## **Abreviaturas**

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCm – Código Comercial

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

LSA – Lei de Sociedades Anônimas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## **Introdução**

Um indivíduo constitui, junto a amigos de longa data, uma sociedade anônima de capital fechado. Escolhem o tipo societário por considerarem que a Lei de Sociedades Anônimas é um diploma legal mais seguro juridicamente, com base nos precedentes judiciais que conhecem.

Com o passar do tempo, repetidos erros estratégicos e de planejamento são cometidos. Inclusive, levantam-se algumas suspeitas sobre a integridade da atitude de determinado sócio. Com isto, inevitável foi o resultado: o insucesso financeiro e as desavenças pessoais. Os amigos de então se tornaram os desafetos de hoje.

O acionista minoritário, nosso indivíduo em questão, não quer mais estar associado a isso: não bastasse o dinheiro perdido, não suporta mais ver e rever rotineiramente aqueles que tanto considerava. Com o objetivo de sair da sociedade e levar consigo os haveres que lhe são de direito, conversa com seu assessor jurídico, que o adverte da impossibilidade jurídica de tal pedido. Incrédulo conversa com um amigo advogado, renomado processualista, que opina em sentido contrário, corroborando sua intenção inicial.

Ao longo deste trabalho, analisaremos a questão, o porquê das opiniões aparentemente opostas dos juristas acima citados e qual a solução apropriada para o problema do indivíduo.

## 1. A dissolução parcial de sociedade.

Nada justifica, com efeito, que nesses casos *[daquele que pretende se retirar da companhia]*, fiquem os acionistas indefinidamente jungidos à sociedade. Milita, por isso e ademais, a favor da dissolução parcial das sociedades anônimas, o princípio insculpido no art. 5, XX, da Constituição Federal, segundo o qual *‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado’*.

### 1.1.1. A sua construção no ordenamento pátrio

Para melhor compreensão das regras que regem a dissolução parcial de sociedade<sup>2</sup> nos dias de hoje, precisamos analisar - ainda que brevemente - o seu surgimento e a sua formação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a jurisprudência e, posteriormente, a doutrina desempenharam papel fundamental, posto que a legislação veio a reconhecê-la apenas em 2003, quando da vigência do novo CC.

Até então, os dispositivos pertinentes previam exclusivamente a dissolução total das sociedades. O CCm de 1.850, em seus arts. 295<sup>3</sup>, 335 e 336<sup>4</sup>, deixava bem claro que a saída de um dos sócios ocasionava

---

<sup>1</sup> FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007, 4ª edição, p. 81.

<sup>2</sup> “Consiste esta no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade unilateral do sócio não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa. Todavia, neste caso, como ao sócio assiste o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, permite-se que este saia da sociedade recebendo os respectivos haveres calculados do mesmo modo como sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de dissolução total”.

Id., 2002, p. 66.

<sup>3</sup> Lei 556/1850.

Art. 295 - As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social, e administradas por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio: e devem provar-se por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do Poder que as houver autorizado.

As companhias só podem ser dissolvidas:

1. Expirando o prazo da sua duração;
2. Por quebra; e
3. Mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social.

<sup>4</sup>Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

invariavelmente a dissolução da sociedade, mesmo que por motivações diferentes. Similar era o previsto no CC de 1917<sup>5</sup>.

No entanto, sobretudo a partir de 1950, a jurisprudência pátria começa a desenvolver e reconhecer a dissolução parcial das sociedades, utilizando como pilar o princípio da preservação das empresas. Inclusive, em um primeiro momento, houve certa resistência por parte da doutrina. Nesse sentido, destaco a reflexão do consagrado Waldemar Ferreira<sup>6</sup>:

Opera-se a dissolução também, e então sem agravo, nem apelo, como antigamente se dizia, por efeito da manifestação unilateral da vontade de qualquer dos sócios, de conformidade com o dispositivo do art. 335, V [do Código Comercial], de precisão indiscutível. [...] Nota-se, da parte de alguns [...] certa quizília contra esse dispositivo legal; e até alguns acórdãos esporádicos existem determinando que, em caso tal, a sociedade prossiga, decretando sua dissolução parcial, para a verificação dos haveres do sócio requerente da dissolução e seu pagamento pela forma prevista na cláusula relativa aos do sócio pré- -morto. Essa diretriz é de evidente injuridicidade, por contrária a texto expresso de lei. Tem direito o sócio à dissolução da sociedade de prazo indeterminado, sem necessidade de nenhuma prova,

---

2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.

4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

<sup>5</sup> Lei 3.071/1917.

Art. 1.399. Dissolve-se sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.

V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

<sup>6</sup> FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3. p 251.

pela simples manifestação unilateral de sua vontade, qual, de resto, tem sido decidido.

Com o tempo, no entanto, o mesmo foi se consolidando tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira<sup>7</sup>. Foi natural e crescente o reconhecimento de que a empresa, núcleo fundamental de uma atividade voltada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, é alvo de múltiplos e diferentes interesses, não se limitando aos sócios diretamente envolvidos. A continuidade e preservação da empresa interessa diferentes agentes: investidores, credores, fornecedores, consumidores, trabalhadores e outros mais.

Deste modo, não poderia haver outro caminho senão o do enraizamento da dissolução parcial de sociedades em nosso ordenamento jurídico, enquanto válvula de escape para o acima descrito.

### **1.1.2. Diploma legal do procedimento processual**

Resumida a retrospectiva no que tange ao aspecto material do instituto, abre-se um parêntese para mencionar a disciplina processual do assunto.

O CPC de 1939<sup>8</sup>, por meio dos seus artigos 655 a 674, regulava o procedimento judicial de dissolução e liquidação das sociedades (no caso, a total). Dispositivos esses cuja vigência, inclusive, foi mantida pelo CPC de 1973, em função de seu artigo 1.218, inciso VII, *in verbis*:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

[...]

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

[...]

---

<sup>7</sup> Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

<sup>8</sup> Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

No entanto, o procedimento da ação de dissolução parcial obedece ao rito ordinário, conforme precedente do STJ<sup>9</sup>, muito embora os tribunais vacilem em adotar as normas pertinentes. Pontue-se o descaso do legislador, que não optou por regulamentar devidamente a matéria, consolidando o que havia de moderno e se ajustando à evolução do instituto<sup>10</sup>.

### 1.2.1. Primeira previsão legal e suas hipóteses

Apenas com a promulgação do CC de 2002<sup>11</sup> passamos a ver uma regulação expressa quanto à resolução da sociedade com relação a um sócio, permitindo que se dê prosseguimento ao funcionamento da empresa mesmo com a sua saída. No geral, houve uma positivação de tudo que já vinha se construindo e sendo aplicado ao longo das últimas décadas.

Com o tempo e o debate no meio jurídico, sedimentaram-se as seguintes hipóteses, que serão tratadas adiante: (i) retirada de sócio, (ii) exclusão de sócio, e (iii) morte de sócio. Os dispositivos pertinentes estão

---

<sup>9</sup> “Processo civil e direito societário. Ação de dissolução de sociedade. Trânsito em julgado da decisão que determinou a dissolução. Processo que tramitou perante os sócios, apenas, sem que a sociedade parcialmente dissolvida o tivesse integrado. Apuração dos haveres, no que o juízo convencionou chamar segunda fase da dissolução. Decisão que impôs o ônus de arcar com a perícia à sociedade dissolvida. Impugnação por agravo de instrumento interposto apenas pela autora. Tribunal que, entendendo ser, a dissolução parcial, hipótese de litisconsórcio necessário, negou provimento ao agravo e, de ofício, reformou a decisão recorrida, retirando o ônus da sociedade e impondo-o à autora. Ilegalidade.

- Independentemente de definir se é, ou não, necessário litisconsórcio entre sociedade e sócios em ações de dissolução parcial, uma vez julgado o processo não é possível mais ao Tribunal reconhecer, de ofício, sua nulidade por falta de participação da sociedade no processo.

- O procedimento na ação de dissolução parcial não é regulado por lei, porquanto representa criação pretoriana. Disso decorre que a ação se desenvolve pelo procedimento ordinário. O que o Tribunal a quo houve por bem denominar 'segunda fase' do procedimento nada mais é que a liquidação da sentença proferida na ação principal.

- Reconhecendo-se ilegítima a intervenção, de ofício, do Tribunal a quo, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau quanto à distribuição do ônus pela realização da perícia.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 613.629/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 364)

<sup>10</sup> ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 37.

<sup>11</sup> Lei 10.406/2002.

reunidos na *Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio* e na *Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários*.

### **1.2.2. Retirada de sócio**

O direito de retirada é aquele exercido pelo sócio através de sua própria manifestação de vontade<sup>12</sup>. Esta, por sua vez, produzirá efeitos perante toda a sociedade, pois terá por objetivo a extinção da relação jurídica dela com o interessado, ocasionando a quebra do vínculo associativo e a obrigação de reembolso daquela com este.

A retirada pode ser motivada ou imotivada. A primeira, também chamada de “dissidência” ou “recesso”, é cabível nas sociedades por prazo determinado ou indeterminado. Tem por fundamento o art. 1.077 do CC<sup>13</sup>, o qual autoriza a retirada nos casos de alteração do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade.

A segunda trata de uma situação simples e recorrente: o sócio que não mais se interessa pela empresa, pelo trato com os demais integrantes da sociedade ou mesmo pela manutenção de seus investimentos nos rumos atuais. Encontra amparo legal no art. 1.029 do CC<sup>14</sup>, o qual também prevê que, nos casos de sociedade de prazo indeterminado, bastará a notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; já nas de prazo determinado, far-se-á necessário provar judicialmente a justa causa.

---

<sup>12</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2003. p. 369.

<sup>13</sup> Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

<sup>14</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Cabe ressaltar que a jurisprudência, de longa data, vem entendendo que um contrato social com um longo prazo de vigência, que transcenda a expectativa de vida dos sócios, equipara-se, para todos os fins, a um instrumento celebrado por prazo indeterminado<sup>15</sup>.

### 1.2.3. Exclusão de sócio

A exclusão de sócio, como o próprio nome já antecipa, parte dos demais sócios que querem permanecer unidos sem a continuidade de um determinado integrante. A medida comporta duas classificações, que variam de acordo com o processo adotado: a extrajudicial e a judicial.

No caso da via extrajudicial, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.085 do CC<sup>16</sup>, quais são: (i) maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; (ii) conduta grave de sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa; (iii) previsão expressa no contrato social permitindo a via extrajudicial; (iv) realização de reunião ou assembleia de sócios especialmente convocada para este fim; (v)

---

<sup>15</sup> SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL. ART. 128 DO CPC. A adstrição do Juiz ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC, não o vincula aos incisos legais, invocados, pois a ele compete aplicar o Direito, *juria novit curia*. Recurso Extraordinário não conhecido. (...) Acertada de decisão. Sociedade com duração por cem anos, tempo acima da média humana, é sociedade por tempo indeterminado. Teve razão Bento de Faria quando, abroquelado na autoridade de Houpin e Aubry et Rau, afirmou: “Presume-se de duração indeterminada a sociedade contratada por toda a vida ou por noventa e nove anos.” Da mesma forma que, em relação à propriedade, ninguém é obrigado a permanecer perpetuamente em estado comunitário, também, numa sociedade de dois únicos sócios, nenhum deles é obrigado a nela permanecer indefinidamente quando isto prejudica os seus interesses. A apelação não merece provimento. Nego provimento ao recurso.

(Recurso Extraordinário nº 105.637-PE, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Rafael Mayer, julgado em 30/08/1985 e publicado no DJ de 20/09/1985, Ementário nº 1.392-4)

<sup>16</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no [art. 1.030](#), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

dar ciência ao acusado em tempo hábil que o permita comparecer e exercer seu direito de defesa.

Quando algum dos requisitos acima listados não for preenchido, o caminho será a via judicial, através da ação de dissolução parcial de sociedade, que veio a ser normativamente regulamentada apenas com o novo CPC.

#### 1.2.4. Morte de sócio

A morte de um dos sócios acarretará a liquidação da sua respectiva quota, salvo três simples hipóteses<sup>17</sup>. Naturalmente, uma delas é o caso de o contrato social dispor diferentemente. As outras duas possibilidades focam nos interesses das partes agora envolvidas na questão.

Entendendo que os sócios remanescentes não possuem, *a priori*, qualquer *affectio societatis* com os sucessores do falecido, o legislador lhes permitiu optar pela dissolução da sociedade, se assim considerarem pertinente. Em contrapartida, eles possuem também a opção de, em acordo os herdeiros, suceder à substituição do sócio falecido<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

<sup>18</sup> “A dissolução parcial é a solução jurídica que busca compatibilizar os interesses conflitantes dos sucessores de sócio morto que não desejam ingressar na sociedade ou de sócio sobrevivente, em sociedade “de pessoa”, que veta o ingresso deles. Mas inexistindo o conflito de interesses, a sociedade deve permanecer, com a cota do *de cujos* transferida a quem o suceder. O falecimento de sócio é causa de dissolução judicial, se não houver concordância entre as partes quanto à ocorrência de causa dissolutória (por exemplo, os sócios supérstites recusarem-se a proceder à apuração dos haveres), ou extrajudicial, quando houver essa concordância entre as partes”.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manuel de direito comercial*, 13. ed rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 172.

### 1.3. A justa causa, os atos de inegável gravidade e a *affectio societatis*.

Conforme descrito nas hipóteses acima elencadas, observa-se que em algumas delas consta como requisito para a dissolução parcial da sociedade a comprovação de uma justa causa (na retirada imotivada) ou a realização de atos de inegável gravidade por determinado sócio (na exclusão). Vejamos o porquê disto.

Como cediço, o elemento essencial do contrato de sociedade é a *affectio societatis*, que se caracteriza como o espírito de união que agrega os sócios em torno de um fim específico. Seja na jurisprudência<sup>19</sup> ou na doutrina, vide ensinamento de Cunha Peixoto<sup>20</sup>:

(...) é sabido que sociedade pressupõe o concurso de vontades para um determinado fim, esforço comum, harmonia de pontos de vista, confiança recíproca, sem o que não se consegue atingir o fim para o qual as pessoas se reúnem.

A desinteligência grave entre os sócios faz desaparecer a *affectio societatis*, elemento essencial à subsistência da sociedade. Nesse sentido, vejamos a esclarecedora lição de Hernani Estrella<sup>21</sup>:

---

<sup>19</sup> DIREITO DE EMPRESA. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* ENTRE OS SÓCIOS. APURAÇÃO DE HAVERES. TEORIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. Embora a prestação jurisdicional seja onerosa para o Estado e implique um constrangimento para o demandado, não pode ser negado à parte o acesso ao judiciário, se assim o preferir. O fato de o apelado, em dezembro de 2004, ser contrário à dissolução integral da sociedade não o impede de dar andamento à ação proposta 02 meses antes da convocação da Assembléia para deliberação sobre a liquidação integral da sociedade.

O contrato de sociedade tem como requisitos a pluralidade de sócios, a constituição de capital social, a *affectio societatis* e a participação no lucro e nas perdas. Assim, a ausência do elemento subjetivo entre as partes é suficiente para que haja dissolução parcial da sociedade empresária. O pedido de extinção integral da empresa deverá ser feito através de ação própria, sob pena de julgamento *extra petita*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 2006.001.25112, Décima Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Ferdinando Nascimento, julgado em 12/09/2006)

<sup>20</sup> As Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto. Rio de Janeiro, Forense, 2ª Edição, 1958, v 2, p. 39.

<sup>21</sup> ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 77.

Nas sociedades formadas *intuitu personae*, principalmente, a confiança mútua, a colaboração efetiva, mais ou menos constante, e a cordialidade recíproca entre os sócios, contribuem poderosamente para o bom êxito do empreendimento comum. (...) Rompido, assim, o traço de união que se convencionou chamar *affectio societatis*, as deliberações coletivas (Cód. Comercial, art. 331), ou já se fazem a custo e não mais no mesmo tom harmonioso, ou já não exprimem o sentido isento de paixão ou reserva mental. Esse mal-estar logo se propaga e vai refletir sobre a vida da empresa, cujo normal funcionamento começa a ser afetado, sobretudo, quando se trata de sociedade aprazada para duração mais dilatada. Esvaindo-se, por obra desses constantes atritos, aquele pensamento comum inicial que levava os contraentes a se associarem, o próprio escopo por eles colimado entra a perigar...

Estabelecido que a justa causa e / ou os atos de inegável gravidade ocasionam a quebra da *affectio societatis* e, assim, ensejam a dissolução parcial da sociedade, vale desenvolver a compreensão desses termos.

De forma geral, entende-se que estes estariam caracterizados quando do inadimplemento do contrato social que resulte na falta de colaboração para com a atividade social; em atos em descumprimento da lei; também aqueles que, ainda que não contrários ao contrato social ou ao ordenamento, provoquem grande desarmonia entre os sócios<sup>22</sup>.

#### **1.4.1. Novo marco legal: o novo Código de Processo Civil**

Preenchendo uma longa lacuna do nosso ordenamento jurídico, o NCPC<sup>23</sup> traz avanços normativos muito importantes à melhor compreensão da ação de dissolução parcial de sociedade, que passa a ter procedimento especial nesta nova lei processual. O diploma legal dedicou onze artigos para a matéria (arts. 599 a 609).

O art. 599 inaugura o capítulo delimitando o objeto da ação em resolução da sociedade com relação a um sócio e / ou apuração de haveres.

---

<sup>22</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 308.

<sup>23</sup> Lei 13.015, de 16 de março de 2015.

Nos casos em que a dissolução parcial se resolver pela via extrajudicial, restará à demanda apenas a apuração de haveres. Quando, no entanto, a própria resolução da relação do sócio depender de provimento judicial, a ação será de dissolução parcial e apuração de haveres<sup>24</sup>.

Embora o inciso I do referido dispositivo fale em resolução parcial da sociedade empresária contratual, o seu parágrafo segundo reconhece que *“ação de dissolução parcial de sociedade tenha também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”*<sup>25</sup>. Essa norma tinha por objetivo positivizar uma construção jurisprudencial - não consensual neste meio nem na doutrina, o que será posteriormente abordado - com relação à dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado. Mais adiante, entraremos com maior profundidade nesse crucial debate jurídico.

#### **1.4.2. A legitimidade ativa e suas inovações**

Quanto à legitimidade ativa da ação, vemos de início que os legitimados na hipótese de morte de sócio<sup>26</sup> estão alinhados à norma material e à norma processual aplicável ao tema<sup>27</sup>, conforme incisos I a III do art. 600 do NCPC.

---

<sup>24</sup> Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

<sup>25</sup> Lei 13.105/15. Art. 599, § 2º.

<sup>26</sup> Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

<sup>27</sup> Art. 1.028, CC, art. 993, parágrafo único, inciso II, CPC/73 e art. 620, §1º, inciso II, CPC/15 (vide parágrafo único do art. 1.053, CC).

O dispositivo vem também para complementar, ou apenas reiterar, o que já havia sido previsto em outras disposições normativas anteriores. O inciso IV, por exemplo, versa sobre a legitimidade ativa do sócio que exerce direito potestativo de retirada, nos termos do art. 1.029, primeira parte, e art. 1.077, ambos do CC, mas não vê formalizado seu desligamento registral da sociedade.

Já o inciso V, do mesmo art. 600, conferiu legitimidade ativa à sociedade e não aos sócios no caso da ação de exclusão, inovando em relação ao art. 1.030 do CC, que textualmente legitima os sócios ao falar em *“iniciativa da maioria dos demais sócios”*<sup>28</sup>. Nada obsta, todavia, que o sócio eventualmente excluído extrajudicialmente proponha a demanda para ver apurados os seus haveres.

O tópico da legitimidade ativa não se resume, no entanto, a meros complementos. O parágrafo único do art. 600 do NCPC assim dispôs: *“cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”*. Inovador, o dispositivo possibilita a apuração de haveres sem que tenha havido dissolução parcial e legitima terceiro não sócio e não sucessor de sócio.

Naturalmente, para melhor adequarmos o disposto em nossa sistemática, precisamos apontar que o art. 1027 do CC possui conteúdo inverso: *“herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”*.

Neste caso, dado que o ex-cônjuge de sócio não é sócio e este não faleceu, o legislador optou por garantir o direito dos interessados por meio

---

<sup>28</sup> Lei 10.406/2002. Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

dos dividendos regulares e eventual apropriação dos valores pertinentes em caso de liquidação da sociedade ou das cotas do sócio.

Isto é, em um primeiro momento, optou o legislador por preservar o interesse da sociedade e dos demais sócios, blindando-a no tocante às relações conjugais do sócio. Já no segundo momento, o intuito é oposto: privilegia-se o interesse do cônjuge do sócio no caso de extinção do casamento, em detrimento do primeiro.

Uma observação final: frente ao exposto, apenas o tempo, a doutrina e a jurisprudência dirão se podemos interpretar que houve a revogação tácita do art. 1027 do CC.

#### **1.4.3. A legitimidade passiva**

Não integrando o polo ativo (art. 601, NCPC<sup>29</sup>), caberá aos sócios e à sociedade a legitimidade passiva para os processos de dissolução parcial e apuração de haveres. Caso todos os sócios integrem a lide (parágrafo único do art. 601, NCPC), será dispensável a presença da sociedade no polo passivo, que poderá ainda apresentar na própria contestação reconvenção pretendendo indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, nos termos do art. 602 do mesmo diploma legal.

Aqui temos uma questão que merece algumas reflexões. Jurisprudencialmente, existe considerável controvérsia sobre a (des)necessidade da sociedade em figurar no polo passivo da ação. Existem diversos precedentes em sentidos contrários, mesmo em nossa Corte Superior<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

<sup>30</sup> Precedente favorável à legitimidade passiva necessária:

AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Corroborada por outras precedentes favoráveis<sup>31</sup> à desnecessidade de citação da sociedade, restou vencedora esta tese, sendo então codificada através do dispositivo em questão. Contudo, mesmo assim estará a sociedade sujeita aos efeitos da decisão e coisa julgada. Sobre este ponto, destaque-se o seguinte precedente do STF: “O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo”<sup>32</sup>.

Assim, sob uma perspectiva mais focada na lógica societária, parece-nos complicado deixar que a sociedade, pessoa jurídica cuja vontade não necessariamente associada a dos sócios, seja por estes representada em uma ação com efeitos tão relevante. Os tribunais precisarão analisar a questão cuidado.

---

NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.

III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

- Precedente contrário:

Dissolução de sociedade. Participação dos sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários. Ausência de litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade. Precedentes da Corte. 1. Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade. 2. Embora gerasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira Turma tem assentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo, todavia, integrar o feito se assim o desejar. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 735.207/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 07/08/2006, p. 221)

<sup>31</sup> EREsp 332.650/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 165.

AgRg no REsp 751.625/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008.

<sup>32</sup> STF-RT 594/248.

Por fim, apontamos que, salvo oposição dos réus, o juiz decretará (ou declarará, se a dissolução parcial for de pleno direito) resolvida a sociedade em relação ao sócio, deflagrando o procedimento liquidatório, hipótese em que não haverá sucumbência quanto aos honorários e promovendo-se o rateio das custas na proporção da participação societária.

## 2. Um caso a parte: a dissolução parcial de sociedade anônima fechada.

Uma vez que se constate que uma sociedade, mesmo sob a forma de anônima, pode ter sido constituída com base no *intuitu personae*, deve-se levar em conta que o conteúdo desse elemento passa a integrar as bases do negócio jurídico. O consentimento que está na base da relação societária está fundado na confiança mútua e na vontade dos sócios de cooperarem em conjunto para a obtenção de determinados benefícios<sup>33</sup>.

### 2.1. Panorama geral

As chamadas sociedades de pessoas se diferenciam das demais espécies de sociedade em razão da *affectio societatis* e do caráter *intuitu personae* existentes entre os sócios. Como se sabe, a *affectio societatis* é a tradução do espírito de união que congrega os sócios em torno do objeto social.

Em geral, não se reconhecem a *affectio societatis* e o *intuitu personae* em sociedades anônimas, uma vez que essa constitui uma sociedade de capital □ *intuitu pecuniae* □, na qual a pessoa de seus acionistas tem pouca influência no desenvolvimento dos negócios sociais.

Todavia, a *affectio societatis* e o *intuitu personae* estão presentes quando se está diante de uma sociedade anônima fechada, ou seja, sem ações negociadas em bolsa, notadamente a de cunho eminentemente familiar. Em tais casos, é inequívoca a importância da figura do acionista para sociedade que, mesmo possuindo todas as características de uma

---

<sup>33</sup> CAMINHA, Uinie. Dissolução parcial de S/A: quebra da “*affectio societatis*”: apuração de haveres. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 37, n. 114, p. 174-182, abr/jun. 1999.

limitada, se reveste de sociedade anônima apenas por uma questão de conveniência<sup>34</sup>.

Confira-se, a esse propósito, a lição de Tullio Ascarelli<sup>35</sup>:

De um lado na evolução do instituto, foi campeando o conceito de patrimônio separado; o benefício da responsabilidade limitada levou também pequenas empresas a constituir-se como sociedades anônimas; multiplicaram-se as sociedades anônimas familiares; os negócios individuais se transformaram em sociedade anônima, para facilitar assim a sua continuidade depois da morte dos fundadores, ou em consequência desta; negócios individuais, constituíram-se, por meio de óbvios artificios, como sociedade anônima para gozar do benefício do exercício do comércio com responsabilidade limitada. Nem sempre a existência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada exclui essa utilização da sociedade anônima.

A essa constatação, que não é única em nossa doutrina, vem somar-se a lição do eminente prof. Fábio Konder Comparato<sup>36</sup>, analisando o fenômeno das sociedades anônimas fechadas:

(...) Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuito personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal.

---

<sup>34</sup> “(...) a velha classificação das sociedades mercantis em sociedades de capitais e de pessoas (...) aparece agora subvertida; ou melhor, a clivagem entre as espécies passa no interior do próprio direito acionário. Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitus personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal”. COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 44-45.

<sup>35</sup> ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Boosseller, 1999, p. 497-498.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 120.

Essas sociedades anônimas fechadas foram (e são) constituídas, basicamente, por grupos de pessoas, com interesses convergentes; e não possuem "vida própria", pois o seu funcionamento e existência estão relacionados, diretamente, às pessoas dos seus acionistas.

## 2.2. A omissão na Lei das Sociedades Anônimas

A Lei nº 6.404/76 estabelece em seu artigo 206 hipóteses de dissolução total e não parcial da sociedade anônima<sup>37</sup>, o que permite concluir que existe uma lacuna na LSA quanto ao instituto da dissolução parcial das companhias. A respeito dessa omissão legal, o ilustríssimo prof. Sérgio Campinho defende que:

Contudo, na hipótese de dissolução fundada no desaparecimento da *affectio societatis*, no âmbito das sociedades anônimas fechadas, não logramos encontrar óbices à adoção da parcial dissolução.

Dir-se-á que a Lei nº 6.404/76, ao cuidar dos casos de dissolução, sempre pressupõe a dissolução integral da companhia (art. 206).

Mas não se pode perder de vista que o Código Comercial, em seus artigos 335 e 336, ao tratar da dissolução das sociedades mercantis, adotou semelhante pressuposição.

Foi, portanto, também dentro deste ambiente de rigor de nosso Código de Comércio, que em evolução indispensável à ciência jurídica, doutrina e jurisprudência foram sendo construídas no sentido de consagrar a dissolução parcial das sociedades de pessoas, com o escopo da preservação da empresa, em função de sua notória importância no desenvolvimento econômico e social, como fonte geradora de mão de obra, tributos, bem e serviços para o mercado, o que consolida sua noção de geração de riquezas no mundo contemporâneo.

Destarte, na hipótese específica de dissolução de uma sociedade anônima fechada, com traço nitidamente personalista, dissolução esta fundada na quebra da *affectio societatis*, pensamos ser plenamente aplicável o instituto da dissolução parcial, por quanto, em conciliação aos múltiplos interesses envolvidos, permite que o sócio dissidente se retire do

---

<sup>37</sup> É importante ressaltar que a dissolução parcial não se confunde com o direito de retirada estabelecido no art. 137 da Lei nº 6.404/76, o qual decorre da discordância do acionista retirante em relação à aprovação de determinadas matérias pela assembléia.

empreendimento, mediante justo pagamento de seus haveres, sem que a sociedade e a empresa por ela desenvolvida sofram solução de continuidade, podendo permanecer com os sócios remanescentes.”<sup>38</sup>

Por seu turno, o novo CC estabelece, em seu art. 1.089, que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, **aplicando-se aos casos omissos as disposições desse Código**. Portanto, a aplicação do novo CC às sociedades anônimas é feita em caráter subsidiário à Lei nº 6.404/76 e suas alterações.

Diante da omissão da lei especial de regência das sociedades anônimas acerca da dissolução parcial das companhias, necessariamente deverá ser aplicado o novo CC. Essa forma de integração da norma viria, inclusive, ao encontro do preceito constitucional antes mencionado, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a manter-se associado.

O novo CC contempla a possibilidade de dissolução parcial de sociedades em seu art. 1.029. Mesmo antes da vigência do novo Código Civil, a jurisprudência já vinha reconhecendo, de longa data, a possibilidade de dissolução parcial em relação às sociedades anônimas fechadas, sobretudo aquelas sociedades anônimas familiares que tenham, em sua essência, a *affectio societatis* e o caráter *intuitu personae*.

A e. Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 111.294-PR, **admitiu a possibilidade de decretação de dissolução parcial de sociedade anônima familiar**, conforme ementa lavrada pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que proferiu o voto vencedor:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

---

<sup>38</sup> CAMPINHO, Sérgio. *A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do seu fim*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº. 3, p. 88-89.

Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.”<sup>39</sup>

Em decisão mais recente, a e. Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 507.490-RJ, também reconheceu a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima familiar, conforme ementa lavrada pelo e. Ministro Humberto Gomes de Barros, que, da mesma forma, proferiu o voto vencedor:

I - RECURSO ESPECIAL. -SOCIEDADE ANÔNIMA - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES.- JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA.

- Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.

II - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.

2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.

III - SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.

1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente.

2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar,

---

<sup>39</sup> REsp 111.294 / PR - Recurso Especial (1996/0066757-8). Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 19.9.2000.

em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

IV - APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

- Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial.<sup>40</sup>

Nesse mesmo julgamento, a eminente Ministra Nancy Andrighi proferiu voto que merece destaque, em vista da profundidade de sua abordagem:

Nas sociedades anônimas de capital fechado – mormente naquelas constituídas exclusivamente por pessoas de uma mesma família -, assume grande importância o caráter *intuitu personae* como pressuposto integrativo do pacto societário; porquanto a formação da companhia não se prende apenas à constituição do capital, mas, sobretudo, às qualidades pessoais dos acionistas (geralmente movidos para constituir a sociedade mais pelos laços familiares-afetivos entre si do que pela possibilidade individual de contribuição de capital). Nesses tipos de sociedade, portanto, o elemento característico é a existência da *affectio societatis*, cujo desaparecimento faz exsurgir o direito do sócio afastar-se da sociedade, razão pela qual, não é juridicamente impossível o pedido de dissolução da sociedade anônima de capital fechado, por quebra da *affectio societatis*.

Portanto, torna-se irrelevante, na espécie, a discussão sobre o percentual de participação do ora recorrido no capital social da companhia ora recorrente, como pressuposto autorizador do pedido de dissolução da sociedade, porquanto a legitimação ativa para tanto cabe a todo o sócio que tenha interesse conflitante com os demais sócios, a exemplo do que ocorre na dissolução das sociedades não acionárias.

Por outro lado, é certo, porém, que a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) não prevê expressamente a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima. Contudo, não é menos certo que, diante da Constituição Federal de 1988, não é razoável, do ponto de vista jurídico, social e econômico, cogitar-se da dissolução de uma sociedade, em razão da insatisfação de apenas um dos acionistas minoritários; ou mesmo impedir que o acionista minoritário, insatisfeito com a sociedade, seja obrigado a manter-se sócio contra a sua vontade.

Assim, não se deve interpretar a Lei das Sociedades Anônimas de forma literal, mas conforme a Constituição Federal de 1988,

---

<sup>40</sup> REsp 507.490 / RJ - RECURSO ESPECIAL (2003/0044846-8). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 19.9.2006.

buscando uma exegese com ela compatível e, ao mesmo tempo, construtiva para a razoável solução dos conflitos societários.

Veja-se que a eminente Ministra assenta o entendimento no sentido de que cabível o pedido de dissolução de sociedade anônima familiar, em que verificada quebra da *affectio societatis*, **independente do percentual de participação do sócio insatisfeito.**

### 2.3. O contraponto: a divergência na jurisprudência

No entanto, não é pacífico este entendimento em nossa jurisprudência. Existem aqueles que sustentam a impossibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado, em função de um fundamento bem objetivo: não há previsão legal nesse sentido.

Sendo a dissolução parcial um instituto próprio das sociedades limitadas e restringindo-se o direito de recesso do acionista às hipóteses previstas no art. 137 da LSA<sup>41</sup>, interpretar-se-ia inexequível sua aplicação neste tipo societário.

---

<sup>41</sup> Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

Tratando-se as sociedades anônimas de tipos societários voltados ao capital - e não às pessoas -, não se revelariam minimamente cabíveis os institutos da dissolução parcial pela quebra da *affectio societatis* ou da retirada imotivada do acionista para a continuidade ou ruptura deste tipo de empreendimento. Não há que se falar em dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado, por se tratar este de instituto tipicamente das sociedades limitadas.

Reitere-se que, para o exercício do direito de recesso dos acionistas, este deveria estar adstrito às causas enumeradas no já citado art. 137 da LSA, cujo rol é taxativo<sup>42</sup>. Sobre o tema, Celso Barbi<sup>43</sup> elucida que:

---

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral.

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembleia.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembleia-geral ou da assembleia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

<sup>42</sup> “Não podem, portanto, o estatuto e, muito menos, a assembleia geral estabelecer outras hipóteses ou conceder excepcionalmente o remédio. As hipóteses legais são aplicáveis às situações de direito e de fato, tais como atos *ultra vires* e de fraude à lei por parte dos administradores e controladores. Será sempre o caso de alteração de fato do objeto social, ou também de incorporação, fusão ou cisão de fato, mediante venda de patrimônio operacional, sem observância das formalidades legais respectivas. A enumeração legal é taxativa e, portanto, exaustiva”. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, 2ª edição, p. 748.

<sup>43</sup> Revista de Direito Privado, RT, n.º 7/23 e 27.

Ao se permitir a dissolução parcial de uma companhia por simples quebra da *affectio societatis*, abrir-se-á um precedente perigoso nas estruturas da sociedade anônima. Isto porque serão inseridos em seu arquétipo aspectos de natureza subjetiva (*affectio societatis*) nas relações entre os acionistas. Em assim sendo, permitir-se-á que o acionista minoritário requeira a dissolução parcial da companhia, pela quebra da *affectio societatis*. (...) isso permitirá também que o acionista majoritário - e aí reside o perigo, principalmente nas sociedades fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação de ações - exclua o acionista minoritário por quebra da *affectio societatis*, igualmente o que ocorre nas sociedades por quotas.

Não seria pertinente também a alegação de que a ausência de previsão legal própria constituiria uma omissão formal. Seria, na verdade, uma confirmação da opção legislativa pela não regulamentação da matéria, posto que todas as hipóteses de dissolução da companhia já estão devidamente previstas no diploma legal<sup>44</sup>.

Prosseguindo, veja-se que o STJ, ao julgar o REsp 419.174<sup>45</sup>, mesmo tendo mencionado no próprio acórdão alguns precedentes que admitem a possibilidade de aplicação da dissolução parcial, manifestou o entendimento de não ser cabível a dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado. Entenderam os ministros que cada caso deve ser analisado particularmente, e que naquele em específico seria impossível a utilização de tal procedimento.

---

<sup>44</sup> “No caso da L.S.A., tanto no que diz respeito à regulamentação do recesso como da dissolução judicial, inexistente a falta de conteúdo de regulamentação jurídica acerca da “dissolução parcial”. A lei enuncia claramente a excepcionalidade das hipóteses de retirada, bem como estabelece, de modo específico, os casos em que a sociedade anônima pode ter decretada judicialmente sua dissolução”.

ZANINI, Carlos Klein. A dissolução judicial da sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 278.

<sup>45</sup> Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte.

1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 419.174/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 311)

Entre os argumentos utilizados, reforçou-se o anteriormente apresentado: a relevância da escolha do tipo societário, determinante para a aplicação das regras futuras, posto que a sociedade anônima não prevê legalmente hipótese que embase uma dissolução parcial.

O ministro Menezes Direito ainda foi enfático em seu voto ao dizer que pouco importa o motivo originário da sociedade, mas sim o tipo societário escolhido. Se este for o da sociedade anônima, as hipóteses de recesso estão previstas na lei específica, não podendo ser aplicadas hipóteses dispostas em outros tipos societários.

#### **2.4. Interpretando a liberdade de associação**

Do precedente tratado ao fim do tópico anterior, houve a interposição de um Recurso Extraordinário, que terminou não sendo admitido. Assim, não podemos contar com um posicionamento do STF sobre a matéria discutida - o que, como veremos a seguir, seria extremamente útil à melhor compreensão da controvérsia.

Como já apontado, os defensores da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado utilizam o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal<sup>46</sup> como pilar de sua construção teórica. Segundo José Afonso da Silva<sup>47</sup>, a liberdade de associação, assegurada no dispositivo em questão, pode ser entendida por quatro perspectivas:

- a) criação de uma sociedade;
- b) liberdade de adesão a uma sociedade já existente, posto que ninguém será obrigado a se associar;

---

<sup>46</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 115.

- c) desligamento da sociedade, visto que ninguém será obrigado a permanecer associado;
- d) dissolução da sociedade, já que não se pode forçar uma sociedade a continuar existindo.

Deste modo, compreende-se que essa norma constitucional abrange direitos individuais, dos sócios, da própria sociedade ou de indivíduos coletivamente considerados<sup>48</sup>. A partir do ponto c) e de todo o já exposto é que se extrai o direito aos acionistas minoritários de se valer da dissolução parcial de sociedades, dentro do parâmetros legais.

No entanto, seria mesmo razoável o entendimento de que toda permanência involuntária de determinado acionista na companhia seria suficiente para que ele pleiteasse sua retirada da companhia, independentemente de previsão legal infraconstitucional? Vejamos.

Ora, o acionista, ao aderir ao estatuto social, mesmo que implicitamente, manifesta sua concordância com as disposições ali previstas, exercendo o seu direito de se associar a determinadas sociedade - e os conjuntos de regras que dela emanam. Assim, tratando-se de uma sociedade anônima, ainda que de capital fechado, o acionista tem ciência de que a sua desvinculação daquela sociedade somente poderia ocorrer através das hipóteses previstas no diploma legal relacionado, a LSA, não lhe sendo possível alegar o desconhecimento da lei<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> CANHOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira ; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 309.

<sup>49</sup> FERNANDES, Jean Carlos. *Dissolução parcial de sociedade anônima por ruptura da affectio societatis* In: BOTREL, Sérgio. Direito Societário: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

Estas possibilidades são ainda reforçadas, na maioria das vezes, em acordos de acionistas em que se deseja explorar determinado empreendimento por um limite mínimo de tempo, obrigando o acionista a permanecer na sociedade pelo tempo determinado. Tal fato ocorre, na maioria das vezes, para garantir a efetividade e preservação do empreendimento pelo tempo contratado, de forma a garantir sua conclusão e a função social da empresa.

### **3.1.1. A questão no Novo Código de Processo Civil**

Desse modo, então, sempre que se pretender parcialmente dissolver uma determinada sociedade, como que rescindindo-se parcialmente o contrato por meio do qual tal sociedade foi constituída, é por meio de ação de dissolução parcial, regulada pelos arts. 599 a 609 desse CC/2015, que o interessado deverá submeter sua pretensão ao Judiciário<sup>50</sup>.

### **3.1.2. A problemática do percentual do capital social**

Conforme cediço, a LSA impõe um limiar de cinco por cento (por vezes, do capital social, outras do capital votante ou mesmo dos acionistas sem direito a voto) a partir do qual inúmeras prerrogativas ganham validade<sup>51</sup>, como:

*a)* demanda judicial para exibição por inteiros dos livros da companhia, conquanto sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer órgão;

*b)* convocar assembleia-geral quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedindo de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a

---

<sup>50</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 932.

<sup>51</sup> Lei 6.404/76. Arts. 105, 123, alíneas *c* e *d*, 157, §1º, 159, §4º.

serem tratadas ou a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal;

c) obrigar o administrador da companhia aberta a revelar à assembleia-geral ordinária uma série de informações, elencadas pelo próprio dispositivo;

d) propor ação de responsabilidade, caso a assembleia opte por não fazê-lo.

Acima apontamos um rol meramente exemplificativo, posto que muitas outras são as prerrogativas ofertadas aos acionistas reunidos com ao menos cinco por cento do capital social da sociedade. Percebe-se que o legislador optou por transportar esse mesmo piso ao NCPC e ao instituto da ação de dissolução parcial de sociedade - o que merece uma séria reflexão.

Como anteriormente explanado, a dissolução parcial é uma ação de caráter excepcional e, por vezes, até mesmo extrema. Uma válvula de escape, uma opção final à total desarmonia entre os integrantes da sociedade. O que esse novo dispositivo propõe aos acionistas que detêm menos de cinco por cento do capital? Estes, inclusive, que sequer poderão exercer seus direitos minoritários frente aos controladores e acionistas majoritários (ao menos conforme interpretação fria e literal da LSA).

Nesse sentido, deveria o legislador ter optado por privilegiar as alternativas que vinham se construindo jurisprudencialmente, sem qualquer requisito de percentual mínimo do capital social para ajuizamento da demanda em questão.

### **2.5.3. A problemática do *preenchimento do fim da sociedade* como requisito**

Claramente heterotópica, essa norma desperta mais confusão que solução no longo debate jurídico que há sobre o tema. Ao impor como condição para a demanda que se demonstre que a sociedade anônima de

capital fechado não pode mais preencher seu fim, o legislador promoveu verdadeira mixórdia entre os institutos de dissolução parcial e dissolução total de sociedades.

A própria LSA já previa que quando a sociedade não atinge seu fim, uma minoria ativa formada por acionista(s) que represente(m) ao menos 5% do capital social poderia(m) propor a dissolução total da sociedade, *in verbis*:

Lei 6.404/76. Art. 206. Dissolve-se a companhia:  
II - por decisão judicial:  
b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social.

Com igual fundamento vemos o art. 599 do NCPC prever a dissolução parcial da sociedade:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
[...]  
§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

A inexecutabilidade do fim social não pode levar à dissolução parcial, resolvendo-se a sociedade apenas em relação a quem promover a demanda. Ora, se inexecutável é o objeto, o é para toda a sociedade e não em relação a um sócio. O CC, no inciso II do art. 1.034<sup>52</sup>, já trata a matéria como hipótese de dissolução total, como já fazia (e ainda faz) a LSA. A matéria já

---

<sup>52</sup> Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

era assim regida quando ainda vigente o CC de 1916<sup>53</sup> e, vale destacar, quando da vigência da 1ª parte do CCm de 1850<sup>54</sup>.

A toda evidência, a norma insculpida no parágrafo segundo do art. 599 do NCPC não merece guarida. Evidente também que não foi capaz de revogar o art. 206, II, *b* da LSA e menos ainda o inciso II do art. 1.034 do CC. Assim, caberá ao Poder Judiciário e à doutrina debruçar-se sobre a matéria e, espera-se, conciliar devidamente os dispositivos.

---

<sup>53</sup> Art. 1.399. Dissolve-se sociedade:  
(...)

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade.

<sup>54</sup> Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

### 3. Reflexões complementares.

#### 3.1. O papel da *affectio societatis*

Na sociedade presente se acha a *affectio societatis*, isto é, o traço de união, o vínculo de colaboração, o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverte em proveito de todos, enquanto na simples comunhão não entra esse elemento em linha de conta<sup>55</sup>.

Preliminarmente, pontue-se que a doutrina brasileira apresenta diversos conceitos em sua busca por esclarecer o que de fato seria a *affectio societatis*. Para Waldírio Bugarelli, por exemplo, seria a intenção dos sócios de reunir esforços para a realização do fim comum<sup>56</sup>.

Em todo caso, conforme anteriormente apresentado, a *affectio societatis* é posta como elemento subjacente e fundamental para a constituição de uma sociedade<sup>57</sup>. De forma reversa, também o seria quando da justificação do pedido de dissolução. Assim, como defendido por doutrinadores e corroborado por precedentes já analisados, ferir a *affectio societatis* ocasiona a desarmonia entre os sócios, restando não alternativa senão o prosseguimento da dissolução parcial de sociedade<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2000. v.2, p. 303.

<sup>56</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 95.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 315.

<sup>58</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AFFECTIO SOCIETATIS. RUPTURA. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INGRESSO EM SOCIEDADE LIMITADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Em contrato preliminar destinado a ingresso em quadro de sociedade limitada, a discussão passa pela *affectio societatis*, que constitui elemento subjetivo característico e impulsionador da sociedade, relacionado à convergência de interesses de seus sócios para alcançar o objeto definido no contrato social. A ausência desse requisito pode tornar inexecutível o fim social. Inteligência dos arts. 1.399, inciso III, do Código Civil de 1916 ou 1.034, inciso II, do Código Civil de 2002, conforme o caso.

[...]

No entanto, existem correntes que questionam - ou repudiam<sup>59 60</sup> - o papel desse instituto nas ações dissolutórias. Contestam sobretudo sua aplicação acrítica e abusada, o o que consideram incompatível com a evolução da ciência jurídica universal e também manifestação de certo imobilismo intelectual<sup>61</sup>. Analisemos suas considerações.

Inicialmente, apontam que a lei não exige a *affectio societatis* como elemento constitutivo da sociedade<sup>62</sup>. Deste modo, se o legislador entendeu como relevante o consentimento - e não o *entendimento*, enquanto harmonia, sinergia - dos sócios livremente manifestado em assumir obrigações contratual ou legalmente previstas, não há que se admitir o mero desentendimento entre eles como motivo suficiente que enseje a dissolução da sociedade. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.

(...)

5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra<sup>63</sup>.

---

(REsp 1192726/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 20/03/2015)

<sup>59</sup> “[...] é extremamente difícil reconhecer o caráter intuitu personae ou o elemento intitulado como *affectio societatis* em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é de índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela simples vontade dos contratantes”.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial de sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 37.

<sup>60</sup> “[...] não se pode conceber que as sociedades anônimas, mesmo as fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação das ações, tenham como vínculo a *affectio societatis*”.

BRITO, Cristiano Gomes de. *Dissolução parcial de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 2, n. 7, p. 18-33, jul./dez. 2001.

<sup>61</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e VON ADAMECK, Marcelo Vieira. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*, in Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 29.

<sup>62</sup> Lei 10.406/02.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

<sup>63</sup> REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.

Contrariando o entendimento de que bastaria a quebra da *affectio societatis* para que se procedesse à exclusão ou retirada de um sócio, a Ministra Relatora Nancy Andrigli, em seu voto neste mesmo precedente, consignou que: “*autorizaria apenas a retirada dos autores, não a exclusão dos réus. Essa última, para ser deferida, exigiria a prova do descumprimento das obrigações sociais ou, pelo menos, de quem deu causa à quebra da affectio societatis*”.

De acordo com esse entendimento jurisprudencial, exigir-se-á não apenas a quebra da *affectio societatis*, como também a demonstração de uma justa causa, visão esta igualmente corroborada por parte da doutrina<sup>64</sup> <sup>65</sup>. Em outras palavras, caberá ao demandante provar que houve alguma violação grave dos deveres sociais, imputável aos demais sócios.

Várias são as possibilidades nesse sentido, como: (i) legais; (ii) contratuais, e (iii) decorrentes de inadimplemento do dever de colaboração social, sendo imprescindível, nesse último caso, que haja a comprovação desse inadimplemento, com a especificação dos atos que foram praticados pelo sócio que se pretende excluir, os quais estariam a prejudicar a consecução do fim social da empresa.

Em outras palavras, que fique caracterizada a justa causa para a exclusão atitude tenha resultado.

Quanto ao desprestígio do uso da *affectio societatis*, algumas considerações precisam ser feitas: esta corrente não defende uma inovação

---

<sup>64</sup> “Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluindo, poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar. A quebra de *affectio societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração...”.

FRANÇA e VON ADAMECK, op. cit., p. 155.

<sup>65</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. *Dissolução parcial de sociedade anônima fechada*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 591-615, p. 596.

desconexa do direito societário moderno, muito pelo contrário. Segundo Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, uma análise dos sistemas jurídicos estrangeiros revelará que esse conceito é absolutamente secundário nas obras de direito mais conhecidas da Itália, Espanha e Portugal - ou mesmo desprezado, como na Alemanha e Suíça. Nem por isso, naturalmente, são as sociedades inexistentes nestes ordenamentos<sup>66</sup>.

### 3.2. Conceituando a impossibilidade de preencher seu fim

Ao longo deste trabalho, muitas foram as vezes em que abordamos o preenchimento do fim da sociedade enquanto requisito para sua dissolução, conforme diferentes diplomas legais. Muito importante, portanto, melhor defini-lo.

Não há dúvidas que toda sociedade que exerce atividade empresarial objetiva o lucro, soando enganadora qualquer afirmação em sentido contrário. Como bem ensina Marcelo Bertoldi: “*A constituição e manutenção da sociedade pressupõe o envolvimento positivo de todos os sócios, que se comprometeram a unir suas forças para a consecução dos objetivos sociais em busca do lucro*”<sup>67</sup>.

É deste pilar que se constrói o conceito de fim social, o que será entendido como sendo a capacidade da companhia de gerar e de distribuir lucros auferidos entre seus acionistas<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p 47-68.

<sup>67</sup> BERTOLDI, Marcelo e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 163.

<sup>68</sup> “Fim e objeto da companhia são a razão de ser, ou causa final, da ação dos acionistas e órgãos sociais, mas o fim é genérico e o objeto específico. O fim da companhia é realizar lucro a ser distribuído aos acionistas, e objeto social é o tipo e atividade mediante a qual os sócios se propõem a alcançar esse fim; ou, na precisa definição do Código Civil italiano (art. 2.247), é a “atividade econômica para o exercício do qual a sociedade se constitui”.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das Companhias*, vl. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.

Ao observarmos os arts. 2º, *caput*<sup>69</sup> e 202 a 205 da LSA (sobretudo seus *caput*'s<sup>70</sup>), percebemos como obtenção e a distribuição de lucros são a alma de toda companhia. O primeiro dispositivo impõe o fim lucrativo como objeto da companhia, enquanto que os demais, na mesma tendência, versam sobre a distribuição obrigatória dos dividendos. Em outras palavras, a lucratividade não é mero detalhe ou acessório das companhias, mas sim um fim necessário e inerente à sua própria existência.

É verdade que o termo *fim* pode ter alcance mais amplo, podendo representar tanto a atividade empresarial estatutariamente prevista, denominada objeto empresarial, como também pode tratar da meta de toda companhia - como já exposto, o lucro e a distribuição de dividendos. É este sentido que será o objeto do pedido em juízo de dissolução da companhia.

Deste modo, temos que dois serão os fundamentos do pedido de dissolução judicial da sociedade: (i) a incapacidade objetiva da companhia na geração de lucro; e (ii) a negativa de distribuição de lucros devidos aos acionistas de forma justa, assim descartando-se aqueles dividendos irrisórios ou de valores meramente simbólicos.

Corroborando essa perspectiva, a jurisprudência entende que o pedido judicial pautado na negativa de distribuição de lucros deve vir

---

<sup>69</sup> Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

<sup>70</sup> Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

[...]

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

[....]

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

[...]

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

precedido da comprovação de sua longa continuidade<sup>71</sup>. Vale ressaltar, no entanto, que essa regra também comporta uma exceção.

A assembleia geral pode, com base no art. 196 da LSA<sup>72</sup>, deliberar pela retenção dos lucros para acumulá-los tendo em vista a realização de projetos ou investimentos futuros. Essa deliberação obsta o pedido de dissolução parcial de sociedades com base na prerrogativa do art. 206, II, *b*<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Comercial. Dissolução de sociedade anônima de capital fechado. Art. 206 da Lei n. 6.404/76. Não distribuição de dividendos por razoável lapso de tempo. Sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais. Plantio de árvores de longo prazo de maturação.

Empresa cuja atividade não produz lucros a curto prazo.

Inexistência de impossibilidade jurídica. Necessidade, contudo, de exame do caso em concreto. Insustentabilidade do argumento de reduzida composição do quadro social, se ausente vínculo de natureza pessoal e nem se tratar de grupo familiar.

- Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto.

- A "affectio societatis" decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado.

- Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas.

(REsp 247.002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 272)

<sup>72</sup> Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

<sup>73</sup> Art. 206. Dissolve-se a companhia:

(...)

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

### 3.3. Renúncia expressa ao direito de se pedir a dissolução

Já houve certa polêmica quanto à eventual renúncia ao direito de se pedir a dissolução da sociedade, tanto a parcial quanto a total, que pode ocorrer através de dois caminhos<sup>74</sup>:

a) estipulação de cláusula contratual prevendo o direito de retirada do sócio, com a respectiva forma de apuração dos haveres, o que implicaria em tal renúncia;

b) cláusula contratual com a própria renúncia expressão ao direito de se pedir a dissolução da sociedade.

Assim, incorre-se na carência de ação por falta de interesse processual para o referido pedido. Rubens Requião já sintetizou o tema, concluindo, com base em precedente do STF, serem “*válidas as cláusulas contratuais que importem renúncia ao direito de pedir a dissolução da sociedade, salvo a que se fundar em dissolução por motivo justo (abuso e prevaricações)*”<sup>75</sup>.

Como não pode o acionista não ter qualquer alternativa que não a de permanecer associado, posto que essa situação seria violação do preceito constitucional do art. 5º, inciso XX da CRFB (a livre associação, já tratada), a vedação expressa deve vir acompanhado de uma cláusula prevendo a retirada do sócio.

Observe-se que tratamos acima dos casos que concernem ao direito de se pedir imotivadamente a dissolução da sociedade, posto que as cláusulas contratuais não podem prevalecer quando os pleitos se fundamentaram nas hipóteses legais, previstas no art. 336 do CC.

---

<sup>74</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 323.

<sup>75</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v.2, p. 845.

## **Conclusão**

Algumas das questões levantadas ao longo deste trabalho são bastante controvertidas, sobretudo quanto à dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado. Forçoso reconhecer que as duas correntes apresentadas - uma contrária e outra favorável à aplicação do instituto - possuem bons argumentos, contando com relevantes doutrinadores e precedentes judiciais em suas fundamentações.

Inicialmente, busquei expor o surgimento e a construção do instituto em nosso ordenamento pátrio, apontando os diplomas legais que foram surgindo com o passar do tempo, ponderando seus avanços e também suas omissões e falhas. Inclusive, como já observado, reitero que boa parte das controvérsias hoje existentes sobre o tema ocorrem em função de preguiça e / ou inabilidade do legislador, que não tem transportado o que vem se construindo para a Lei.

Posteriormente, dediquei maior enfoque ao caso das sociedades anônimas de capital fechado, que definitivamente não conta com um lado certo nem outro errado. Se houvesse um consenso sobre a questão, seria o de que precisaremos analisar e julgar as demandas caso a caso, observando suas particularidades. Particularmente, defendo ser cabível e apropriada a aplicação do instituto, posto que alguma opção precisa - deve! - ser ofertada ao acionista minoritário que não mais deseje estar ali associado, mas também concordo que requisitos sérios e criteriosos devem ser impostos e avaliados.

No tocante à previsão legal, trilho o seguinte caminho.

De fato, a LSA é - no melhor dos casos, reconhecemos - omissa quanto ao uso da dissolução parcial de sociedade às companhias. No entanto, isso não é suficiente para afastar a vigência de norma constitucional (at. 5º, XX, CRFB), sendo imperioso que o ordenamento ofereça alguma alternativa ao demandante. Desta forma, a opção reside no

art. 1.089 do Código Civil<sup>76</sup>, o qual prevê que a sociedade anônima por este diploma será regido nos casos de omissão da lei especial que a regula.

Deste modo, transportamos ao caso das sociedades anônimas de capital fechado todo o arcabouço do CC: suas prerrogativas, requisitos e controvérsias.

---

<sup>76</sup> Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

## Bibliografia

AgRg no REsp 751.625/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008.

AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011.

ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Apelação Cível nº 2006.001.25112, Décima Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Ferdinando Nascimento, julgado em 12/09/2006.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Boosseller, 1999.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERTOLDI, Marcelo e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRITO, Cristiano Gomes de. *Dissolução parcial de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 2, n. 7, jul./dez. 2001.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 932.

CAMINHA, Uinie. *Dissolução parcial de S/A: quebra da “affectio societatis”: apuração de haveres*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 37, n. 114, p. 174-182, abr/jun. 1999.

CAMPINHO, Sérgio. *A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do seu fim*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº. 3.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, 2ª edição.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de direito comercial*, 13. ed rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fabio Konder. *Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

EREsp 332.650/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 165.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002*. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

FERNANDES, Jean Carlos. *Dissolução parcial de sociedade anônima por ruptura da affectio societatis*. In: BOTREL, Sérgio. *Direito Societário: análise crítica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007, 4ª edição.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, VON ADAMECK, Marcelo Vieira. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das Companhias*, vl. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 1ª edição.

Lei 556/1850.

Lei 3.071/1917.

Lei 5.869/1973.

Lei 6.404/1976.

Lei 10.406/2002.

Lei 13.105/2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. *Dissolução parcial de sociedade anônima fechada*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial de sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *As Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada*, a. Rio de Janeiro, Forense, 2ª Edição, 1958, v 2.

Recurso Extraordinário nº 105.637-PE, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Rafael Mayer, julgado em 30/08/1985 e publicado no DJ de 20/09/1985, Ementário nº 1.392-4.

REsp 111.294/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 28/05/2001, p. 161.

REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.

REsp 1192726/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 20/03/2015

REsp 247.002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 272.

REsp 419.174/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 311.

REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241.

REsp 613.629/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 364.

REsp 735.207/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 07/08/2006, p. 221.

Revista de Direito Privado, RT, n.º 7/23 e 27.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v.2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 315.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF-RT 594/248.

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.